



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.820, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19 com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se vítimas da COVID-19 aquelas pessoas infectadas pelo vírus SARS-COV-2 que desenvolveram qualquer agravo à saúde devido a infecção.

Art. 2º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão elaborar política pública específica com foco na atenção integral às vítimas da COVID-19 e seus núcleos familiares e sociais.

CAPÍTULO II

Dos objetivos e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 3º As políticas públicas de que trata o art. 2 da presente lei, terão como objetivo:

- I- Assegurar a atenção integral à saúde das vítimas da COVID-19 e de seus núcleos familiares e sociais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

- II- Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19;
- III- Garantir a plena recuperação das vítimas, em todas as dimensões;
- IV- Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia;
- V- Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país.

SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 4º As políticas elencadas no art. 2 da referida Lei deverão ser estruturadas com as seguintes diretrizes:

- I- Descentralização política administrativa;
- II- Gestão colaborativa das diversas redes de políticas públicas;
- III- Regime de colaboração entre entes;
- IV- Implementação de sistemas de informação e monitoramento;
- V- Capacitação e educação permanente dos trabalhadores das redes de políticas públicas;
- VI- Respeito as individualidades e as características personalíssimas das vítimas;
- VII- Articulação e integração das mais diversas políticas públicas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

VIII- Planejamento participativo com a garantia do respeito a atuação das vítimas, dos seus familiares e núcleos sociais.

CAPÍTULO III Dos Eixos de atuação

SEÇÃO I Dos Eixos de Atuação

Art. 5º As políticas elencadas no art. 2 da referida Lei deverão ser estruturadas com a participação obrigatória de no mínimo:

- I- Política de Saúde;
- II- Política de Educação;
- III- Política de Proteção Social e econômica;

SEÇÃO II Do eixo – Política de Saúde

Art. 6º No eixo saúde, previsto no inciso I do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Atenção às sequelas físicas desenvolvidas pela COVID-19 e seus agravos;
- II- Atenção integral a saúde mental das vítimas da COVID-19, de modo a assegurar tratamento humanizado para pessoas acometidas pela Pandemia; e
- III- O incremento das ações de desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação no âmbito do Sistema Único de Saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

§1º As ações no âmbito do Eixo Saúde serão tratadas e coordenadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que definirá modelos de intervenção em assistência médica, fisioterapêutica, terapia ocupacional, psicológicas, em saúde bucal, nutricional e outras necessárias para a atenção integral à população.

§2º O desenvolvimento dos modelos de assistência em saúde referidos no *caput* será adequado à abordagem das pessoas recuperadas da covid-19.

§3º As ações destas Políticas deverão ser pactuadas nas comissões Intergestores bipartite, tripartite e regionais e deverá ser assegurada a participação social a partir dos Conselhos de Saúde.

Art. 7º As ações e os serviços oferecidos no âmbito desta lei deverão ser implantadas e executadas por meio de equipes multidisciplinares, em consonância com os regramentos dos conselhos profissionais.

§ 1º Para a operação desta lei serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica, inclusive quanto ao desenvolvimento de ferramentas digitais, como aplicativos desenvolvidos para equipamentos eletrônicos, a fim de que o máximo de pacientes seja assistido.

§ 2º As Políticas de Atenção às vítimas da COVID-19 deverão facilitar, quando possível e tecnicamente adequado, a utilização de atendimentos por meio de telessaúde.

Art. 8º O órgão de direção nacional do SUS promoverá cursos de capacitação para os profissionais envolvidos na realização de ações e serviços oferecidos no âmbito desta lei, a partir de estratégias fundamentadas em evidências científicas que garantam abordagem técnica, ética e eficaz das questões relacionadas às sequelas da covid-19.

Art. 9º Será parte integrante das Políticas a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da identificação e do tratamento de sequelas físicas e psicológicas relacionadas à covid-19.

SEÇÃO III Do eixo – Política de Educação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

Art. 10º No eixo Educação, previsto no inciso II do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia;
- II- Integração dos serviços de saúde com as redes educacionais;
- III- Oferta de serviços de educação infantil adaptados ao ingresso escolar pós-pandemia;
- IV- Formação e capacitação de professores e trabalhadores da educação.

§1º As ações no âmbito do Eixo Educação serão tratadas e coordenadas pelos responsáveis pelas redes escolares e educacionais de ensino técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica, de educação básica e infantil e de graduação em instituição de nível superior.

§2º As ações destas Políticas deverão ser pactuadas junto aos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, considerando a participação das representações sindicais dos professores e demais trabalhadores da educação.

Art. 11º As redes escolares e educacionais deverão propor iniciativas visando a redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Público, conforme o sistema de ensino, prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido.

Art. 12º As ferramentas utilizadas pelas redes de ensino para ensino remoto e híbrido deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade para garantir um ensino inclusivo e equânime.

Art. 13º As redes de saúde deverão acompanhar as vítimas da COVID-19 e os impactos da COVID-19 de modo articulado com as redes educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossociais.

SEÇÃO IV Do eixo – Proteção Social

Art. 14º No eixo Proteção Social, previsto no inciso III do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Pleno desenvolvimento humano;
- II- Proteção social e a garantia de direitos;
- III- Redução de agravos sociais e das desigualdades potencializadas pela pandemia;
- IV- Oportunidades de qualificação profissional, trabalho e renda;
- V- Reabilitação profissional;
- VI- Ampliação de serviços de fortalecimento de vínculos;
- VII- Organização de proteção habitacional;
- VIII- Promoção de cidades seguras para a terceira idade;
- IX- Promoção de espaços de convivência para vítimas da COVID, familiares e redes de apoio.

Art. 15º As redes de políticas de assistência social, previdência social, direitos humanos, desenvolvimento econômico, trabalho e renda, deverão ser coordenadores das iniciativas previstas no art. 14º desta lei.

Art. 16º As ações previstas nesta seção deverão priorizar:

- I- Idosos;
- II- Crianças na primeira infância;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

III- Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais;

IV- Crianças e adolescentes órfãos pela Pandemia.

Art. 17º Os Centros de Referência em Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS, deverão ser os coordenadores deste eixo no território.

SEÇÃO V Do eixo – Proteção as Crianças e Adolescentes

Art. 18º Caberá a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborar diretrizes estratégicas para a proteção das crianças e adolescentes órfãos da Pandemia.

Art. 19º As ações deverão assegurar o acompanhamento psicossocial e de saúde adequado, além de medidas de proteção social, fortalecimento de vínculos e desenvolvimento que assegurem:

I- O desenvolvimento físico/motora;

II- O desenvolvimento social;

III- Afetivo

IV- Cognitivo; e,

V- Linguístico.

Art. 20º A União deverá incentivar serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública para crianças órfãs da COVID, os quais deverão atender o disposto no parágrafo terceiro do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 21º A União, estados e o Distrito Federal deverão instituir medidas culturais e de memória as vítimas da COVID-19, de modo a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro vítima desta tragédia humana.

Art. 22º As medidas previstas nesta Lei deverão promover a redução das desigualdades raciais, étnicas e de gênero.

Art. 23º Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 24º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 é uma das maiores tragédias vivenciadas pelo povo Brasileiro. Até o começo de maio de 2021, mais de 420 mil pessoas tiveram suas vidas perdidas devido a pandemia, que agravou pela ausência de coordenação da pandemia por parte do Governo Federal, com medidas não farmacológicas para o enfrentamento da pandemia e da falta de vacinas em quantidade suficiente a nossa população.

Superar a pandemia passa por assegurar as medidas não farmacológicas de enfrentamento a Pandemia, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, a disponibilização imediata de vacinas para toda a população brasileira e a construção de políticas sociais capazes de superar as dificuldades e mazelas trazidas pela pandemia para toda nossa sociedade.

Diversas famílias sofrem diariamente com a ausência e as dificuldades diante dos milhares de brasileiros mortos na Pandemia, além disso, milhões de brasileiros hoje vivem com sequelas da pandemia e necessitarão de cuidados especializados e primários nas diversas políticas públicas.

Desta forma, buscamos com este projeto construir uma atenção integral a todas as vítimas da Pandemia, sejam brasileiros infectados que possuem sequelas biopsicossociais ou seus familiares e grupos de apoio, e também aos familiares e órfãos da pandemia, que tiveram suas relações ceifadas por esta tragédia.

Tragédias como a que vivemos possuem diversas interfaces, que nos trazem dor, sofrimento e dificuldade para seguir construindo uma sociedade mais justa e equanime, ou muita das vezes para suprir as necessidades mais básicas de todos e todas.

Desta forma, esta lei é inspirada nos mais de 420 mil brasileiros que faleceram hoje, nos milhares de órfãos que a pandemia deixou, nas famílias e nos amigos que perderam seus ente queridos, nas mais de 15 milhões de pessoas que tiveram o drama da infecção da COVID-19 e o medo de não seguirem a vida, ou que sofrem hoje com sequelas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

Infelizmente, não poderíamos aqui nomear todos os brasileiros que faleceram devido esta pandemia. Mas esta lei, foi elaborada pensando principalmente em dois. Primeiro em Dona Cleonice, uma das primeiras pessoas que faleceram por COVID-19 no Brasil, brasileira, negra, mãe e empregada doméstica, que foi infectada ao trabalhar e em Paulo Gustavo, brasileiro, pai, ator, humorista, produtor e uma das mentes brilhantes que nos faziam rir.

Ao olhar para estes dois brasileiros, pensamos diretamente, em como construir um sistema de atenção integral para seus filhos, familiares, amigos e proteger todos os outros que assim como estes foram brutalmente atacados por esta tragédia.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala da Sessões, em, 17 de maio de 2021.

**Deputado Alexandre Padilha
Deputado Federal -PT/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III
Da Família Substituta

Subseção II
Da Guarda

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas,

capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO